## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001069-28.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Transportadora Marca de Ibaté Ltda

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Em Transp Rodoviários Urbanos e das Ind de

Cana de Araraquara e Região

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA. em relação à execução que tramita perante esta Vara Judicial sob o n. 000118-34.2015.8.26.0233, que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DAS INDÚSTRIAS DE CANA DE AÇÚCAR DE ARARAQUARA E REGIÃO. Afirma que os títulos que fundamentam o processo executivo foram emitidos em decorrência de débito de responsabilidade da pessoa jurídica Raízen Energia S/A, a qual assumiu a dívida, obrigando-se a efetuar o pagamento diretamente aos empregados da embargante, na hipótese de desconto salarial indevido. Mediante tal argumentação, postula a extinção da execução sem resolução de mérito ou a procedência dos embargos com a consequente extinção da obrigação. Requer, subsidiariamente, o chamamento ao processo da empresa referida.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fls. 61).

O embargado ofereceu impugnação a fls. 66/70 contrapondo os argumentos lançados na inicial.

Houve réplica (fls. 76/79).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a ação de execução alicerça-se em cheques emitidos pela embargante (fls. 46), os quais, na condição de títulos de crédito, constituem documentos suficientes para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.

Dessa forma, admite-se o julgamento imediato, uma vez que a prova testemunhal, ainda que indicasse a responsabilidade da empresa referida na inicial dos embargos pela dívida assumida, não impediria a deflagração da execução em desfavor da embargante, a qual, com a emissão obrigou-se ao pagamento.

Por esse motivo, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial dos embargos não merece acolhimento, uma vez que ainda que se comprovasse a alegação inicial – o que, registre-se, não ocorreu – não restaria obstada a execução direta em face do sacador.

Por esse motivo, não há falar-se em ilegitimidade do embargado para figurar no polo ativo da execução, bem assim não se cogita do acolhimento dos embargos, pois, ao emitir o cheque, a executada comprometeu-se ao pagamento.

A argumentação levada a efeito nos embargos poderia, se o caso, ser apresentada em eventual ação de regresso, não podendo ser oposta ao portador do cheque.

Em consequência e porque não se trata de hipótese de obrigação solidária, inviável o acolhimento do requerimento de chamamento ao processo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Arcará a embargante com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Certifique-se nos autos principais.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA